



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10925.720355/2013-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.671 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 07 de julho de 2020
Recorrente COPPI MAQUINAS LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS NÃO SUSPENSOS.

A existência de débitos de tributos federais que não esteja com a exigibilidade suspensa é hipótese de exclusão do Simples Nacional, nos termos do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bárbara Santos Guedes, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 04-36.098, de 29 de julho de 2014, da 2ª Turma da DRJ/CGE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

A contribuinte acima qualificada foi excluída do Simples Nacional conforme o Ato Declaratório Executivo – ADE da DRF/JOA nº 782477, de 10/09/2012, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013, tendo em vista “possuir débitos com a Fazenda Pública

Federal, com exigibilidade não suspensa” (fls. 04), a saber: n.ºs. 91710000167 e 91610000725 (fls. 14).

Intimada por edital (fls. 21), apresentou manifestação de inconformidade em 06/11/2012 (fls. 02), alegando, em síntese, que os débitos estão parcelados no Refis (Lei n.º 11.941/2009) protocolado em 13/08/2010 e que em 23/06/2010 foi extraído um relatório da situação fiscal em cobrança na Procuradoria da Fazenda Nacional e as inscrições n.ºs. 91610000725 e 91710000167 constavam com a exigibilidade suspensa.

Juntou cópias de documentos de fls. 03 e seguintes.

Conforme a Informação Fiscal n.º 160/2013 da DRF/JOA/SAORT, (fls. 22- 24), os débitos não previdenciários em cobrança na Procuradoria da Fazenda Nacional estavam sem a suspensão da exigibilidade, motivo da exclusão de ofício. A ciência ocorreu dia 15/11/2012, contudo, ao término do prazo para a regularização as inscrições continuavam pendentes. O parcelamento citado pela empresa foi cancelado em 10/08/2010 e novo parcelamento só foi requerido em 13/05/2013, portanto, após o prazo previsto para a regularização das pendências.

É o relatório.

A 2ª Turma da DRJ/CGE julgou improcedente a manifestação de inconformidade, indeferindo a manutenção da Recorrente no Simples Nacional, conforme a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS COM A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSÃO.

A empresa que possui débitos com a Fazenda Pública Federal inscritos em dívida ativa e não comprova que sua exigibilidade está suspensa, não pode permanecer no Simples Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

A contribuinte foi cientificada do acórdão da DRJ no dia 06/08/2014 (e-fls. 50) e apresentou recurso voluntário no dia 04/09/2014 (e-fls. 32 a 37), com os fatos e fundamentos abaixo:

Alega que a DRJ não deu provimento à manifestação de inconformidade sob o argumento de ter a Recorrente juntado apenas os demonstrativos dos débitos datados de 13/08/2010 e de que houve novo Refis em 13/05/2013. Contudo tal raciocínio, defende, está equivocado.

Afirma ter aderido ao parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e, portanto, os débitos estavam com exigibilidade suspensa.

Por fim, requereu a revogação da decisão que excluiu o contribuinte do Simples Nacional.

É o relatório

Fl. 3 do Acórdão n.º 1003-001.671 - 1ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10925.720355/2013-73

Voto

Conselheiro Bárbara Santos Guedes, Relator.

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual deles tomo conhecimento e passo a apreciar.

Na data de recebimento do Ato Declaratório Executivo DRF/JOA n.º 782477, de 10 de setembro de 2012, a receita Federal identificou que a Recorrente possuía débitos sem a exigibilidade suspensa inscrições n.ºs. 91610000725 e 91710000167 (e-fls. 4).

A Lei Complementar n.º 123/2006, art. 17, inciso V, impede a permanência no Simples Nacional das empresas que tenham débitos com a Receita Federal ou a PGFN. Após notificada da existência de débito através do ADE, possui o contribuinte prazo de 30 dias para regularizar seu débito (no inciso I do art. 5º da Resolução CGSN n.º 15, de 23 de julho de 2007).

A ciência do Ato ocorreu no dia 15/11/2012, por meio de edital eletrônico (fl. 21), possuindo a empresa prazo até o dia 15/12/2012 para regularização das pendências.

Na manifestação de inconformidade, a Recorrente informou que os débitos estavam parcelados e juntou, à e-fls 3, a discriminação dos débitos incluídos no parcelamento da Lei n.º 11.941/2009 e, dentre eles, os dois débitos que motivaram a exclusão.

Diante disso, resta esclarecer se, na data do recebimento do ADE pela Recorrente, o parcelamento dos dois débitos estavam ativos, para o fim de confirmar a suspensão da exigibilidade dos mesmos.

A Recorrente não juntou ao processo outros documentos que demonstrassem a suspensão da exigibilidade dos débitos quando do recebimento do ADE, poderia ela ter juntado comprovante de regularidade do parcelamento ou certidão de regularidade fiscal.

Por seu turno, o Fisco juntou aos autos, e-fl. 14, consulta de débitos após o prazo de regularização e os dois débitos motivadores da exclusão estavam em aberto. Às e-fls. 15 a 20, consulta das inscrições, há a informação de cadastro de solicitação de parcelamento aos 13/05/2013, isso porque o parcelamento comentado pela Recorrente foi cancelado em 10/08/2010.

Logo, pelos documentos constantes no processo, não há como se concluir que, na data de 15/12/2012, a Recorrente estava com os débitos com exigibilidade suspensa em razão de parcelamento, pelo contrário, segundo informações das consultas anexadas, a Recorrente não estava com os débitos parcelados nessa data.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário

(documento assinado digitalmente)

Bárbara Santos Guedes